



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502651-72.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CARLOS ALBERTO DE MIRANDA e Apelante RODRIGO ANDRADE BONAZZA, é apelado FERNANDO MARTINS DA SILVA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502651-72.2023.8.26.0050

VOTO nº **34.438 (1)**

APELANTES/APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RODRIGO ANDRADE BONAZZA, CARLOS ALBERTO DE MIRANDA e FERNANDO MARTINS DA SILVA

ORIGEM: 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital

MAGISTRADA: Nathalia Menezes de Oliveira

Ementa: Direito Penal – Apelação - Roubo triplamente majorado e extorsão qualificada, em concurso material – Coesão e harmonia do quadro probatório – Materialidade e autoria devidamente comprovadas quanto aos acusados Rodrigo e Carlos Alberto – Condenação mantida.

Absolvição em 1º Grau quanto Fernando – Autoria não demonstrada, extreme de dúvidas, com relação a ele – Quadro probatório insuficiente à demonstração de participação do apelado nos graves episódios delitivos – Absolvição mantida.

Causas elevatórias de ambos os delitos bem delineadas, dada a segurança demonstrada pela lesada – Arma – Relato firme no sentido de que utilizada arma de fogo no crime – Prescindibilidade de apreensão e de comprovação da eficácia do artefato – Atemorização verificada.

Absorção da extorsão pelo roubo – Descabimento – Desígnios autônomos evidenciados – Crimes que, embora do mesmo gênero, não são da mesma espécie – Confirmação, pela vítima, dos episódios delitivos.

Penas – Critérios dosimétricos inalterados.

Regime prisional inicial fechado para o réu Rodrigo – Subsistência, diante do quantum da pena e o passado desabonador do acusado.

Regime prisional semiaberto para o réu Carlos Alberto – Adequação, diante da primariedade do increpado.

Apelos ministerial e defensoriais desprovidos.

A r. decisão de fls. 994/1.006, do d. juízo de direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando Rodrigo Andrade Bonazza, às penas de 19 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 42 dias-multa, no piso, por infração aos artigos 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I e 158, §§ 1º e 3º, na forma do

artigo 69, todos do Código Penal e Carlos Alberto de Miranda, às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 2 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 158, §§ 1º e 3º, c.c. o 29, § 1º, ambos do mesmo Estatuto Repressivo.

Absolvido, outrossim, o acusado Fernando Martins da Silva, das práticas insertas nos artigos 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I e 158, §§ 1º e 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Recorrem o Ministério Público e os réus condenados.

O órgão ministerial bradando pela condenação também de Fernando, nos termos da denúncia e, ainda, pelo afastamento da participação de menor importância, quanto a Carlos Alberto, bem como pela elevação das bases, fixação de regime fechado e decretação da prisão preventiva, com relação a ele (fls. 1.023/31).

O sentenciado Rodrigo, pede a absolvição por fragilidade probatória, quanto a ambos os delitos ou, subsidiariamente: a) a absorção da extorsão pelo roubo; b) afastamento da figura qualificada ou das causas de aumento, quanto à extorsão; e c) afastamento das majorantes relativas ao emprego de arma e restrição de liberdade da vítima, quanto ao roubo (fls. 1.073/86).

Carlos Alberto, por sua vez, busca a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a absorção da extorsão pelo roubo, bem como o afastamento das majorantes do roubo (fls. 1.102/8).

Os apelos foram regularmente processados.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos reclamos (fls.1.124/8).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

A respeitável decisão recorrida deu adequada solução à lide, analisando, com propriedade, as provas produzidas, bem assim enfrentando todos os temas suscitados, de modo que, na forma do permissivo constante do artigo 252 do Regimento Interno deste tribunal, de rigor ratificação, em essência, de seus fundamentos.

É do caderno processual que, no dia 24 de outubro de 2022, por volta das 14h, no interior do apartamento 134B, situado na Rua Palácio das Águias, 200, Vila Mascote, nesta cidade e comarca, Fernando Martins Silva, em concurso de agentes com outros dois indivíduos desconhecidos, subtraíram, para todos, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, joias, celulares, dinheiro e diversos objetos da residência da vítima Renata Fonseca, mantendo-a em seus poderes e restringindo sua liberdade

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Fernando, em concurso de agentes com outros dois indivíduos desconhecidos, constrangeram a vítima Renata Fonseca a efetuar transferências via PIX, com o intuito de obterem para eles vantagem econômica indevida, totalizando um prejuízo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) restringindo, para tanto, sua liberdade.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Rodrigo Andrade Bonazza, concorreu, de qualquer modo, em concurso de agentes com outros dois indivíduos desconhecidos e com o denunciado Fernando, para a subtração, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, de jóias, celulares, dinheiro e diversos objetos da residência da vítima, mantendo-a em seus poderes e restringindo sua liberdade, bens esses avaliados em R\$ 50.000,00.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar Rodrigo e Carlos Alberto concorreram, para fins de constrangimento da vítima Renata Fonseca, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a efetuar transferências via PIX,

com o intuito de obterem, para eles, vantagem econômica, restringindo, para tanto, sua liberdade.

Segundo o que se apurou, os denunciados e comparsas não identificados, ajustaram-se para cometerem os crimes de roubo majorado e extorsão qualificada.

Para tanto, Fernando fora um dos responsáveis por locar apartamento vizinho ao da vítima valendo-se de documentos em nome de terceiro de boa fé (Frederico Souza Câmara). Além disso, também fora incumbido de retirar as chaves na imobiliária.

Ato contínuo, Rodrigo dirigiu-se ao edifício de morada da vítima e entregou a autorização de entrada do apartamento locado por Fernando, em nome de Frederico.

Na data dos fatos, Fernando e outros indivíduos desconhecidos, saíram do imóvel locado, vizinho ao da vítima, momento em que tocaram a campainha de seu apartamento. Com a abertura da porta, anunciaram o roubo e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subjugaram-na e a amarraram na sala de seu apartamento, restringindo, assim, sua liberdade.

Dando sequência a empreitada criminoso, passaram a subtrair diversos bens pessoais, como dinheiro, células, jóias e bijuterias colocando-os no interior de uma mochila.

Após isso, e, mais uma vez, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, exigiram que Renata fornecesse senhas bancárias para transações por PIX, resultando em prejuízo de R\$4.000,00.

Tais valores foram direcionados para Carlos Alberto que, ao emprestar sua conta bancária, concorreu, de qualquer modo, para o crime de extorsão qualificada. Reputa-se que durante a prática criminosa, os ladrazes estavam em contato com terceiro e recebendo informações sobre as movimentações financeiras oriundas da extorsão.

Após isso, evadiram-se do local, na posse dos bens subtraídos, deixando a vítima trancada no interior de um quarto.

Com o início das investigações, descobriu-se que Fernando fora um dos responsáveis pela locação do apartamento, valendo-se de identidade de terceiro, chegando, inclusive, a retirar as chaves do bem da imobiliária.

Também se descobriu que Rodrigo pertencia ao círculo social da vítima e além de entregar autorização de entrada do apartamento falsamente locado, forneceu dados sobre a rotina de Renata, bem como informações sobre valores e bens que estavam em sua posse, concorrendo, assim, para os crimes de roubo majorado e extorsão qualificada.

Daí este processo.

Robustas as provas da materialidade e da autoria dos delitos trazidas para os autos, calcadas na portaria inaugural (fls. 2/3), b.o. (fls. 4/6), relatório de investigação (fls. 7/30), documentos colhidos em investigação (fls. 31/40 e 45/126), auto de reconhecimento fotográfico positivo (fls. 130/1), extratos de transferência de PIX (fls. 117/8), bem como na prova oral coligida.

Os réus não foram ouvidos na fase inquisitiva, tendo sido indiciados indiretamente (fls. 200/3, 205/7 e 209/11).

Em pretório, negaram as práticas delitivas.

Rodrigo disse não conhecer a vítima nem os corréus e que não é verdade que a esposa ligava para a ofendida para pedir ajuda, até porque não tem esposa e sequer recebe visita na prisão (audiovisual anexado aos autos digitais).

Carlos Alberto, por sua vez, contou que emprestou sua conta bancária para um conhecido seu de nome Rafael Moraes Lopes, porque ele precisava receber uma indenização e a conta bancária dele estava bloqueada. Negou conhecer os corréus, bem como a

vítima (audiovisual anexado aos autos digitais).

Fernando também negou conhecer a vítima e os corréus. Disse que não alugou o apartamento vizinho ao da vítima e nem pegou chave na imobiliária. Morava em São Paulo com Carla, mas, depois da separação, foi para Rondônia tentar uma vida melhor no final de 2021 e, posteriormente, acabou indo morar em Ituporanga/SC. Deixou o veículo com Carla, que se comprometeu a pagar as prestações. Nunca usou documentos em nome de Frederico. Ficou sabendo da existência do processo quando entrou no aplicativo do Detran e viu que o carro que ficou com Carla tinha muitas multas. Procurou um advogado e, assim, ficou sabendo que estava sendo processado e que havia contra si mandado de prisão em aberto (audiovisual anexado aos autos digitais).

Por seu turno, as testemunhas de defesa do réu Fernando, embora nada tenham esclarecido acerca do crime, confirmaram a versão externada por tal acusado.

Carla Caroline Batista contou que morou com Fernando, sendo que o Fiat Uno pertencia ao casal. Por ocasião da separação, o carro foi deixado na rua onde o casal residia, pois, Fernando, não tinha local para guardá-lo. Ali o veículo ficou parado e deixou de funcionar, razão pela qual foi ele levado a uma oficina, sendo que foi o mecânico quem foi buscá-lo. Mas, não obstante as cobranças por parte da depoente, o bem nunca foi devolvido. Foi atrás dele na oficina, mas, o estabelecimento estava fechado. Por isso, lavrou boletim de ocorrência, mas, não conseguiu reaver o veículo, porquanto o bem não estava em seu nome (audiovisual anexado aos autos digitais).

Camila Gorges disse que conhece Fernando, porque tem um restaurante em Ituporanga/SC para o qual o réu prestava serviço como motoboy (audiovisual anexado aos autos digitais).

Patrícia Vanzuita esclareceu que Fernando morava em um apartamento que tinha em Rondônia. Mora em Ituporanga/SC, mas, certa ocasião, precisou ir até aquele estado,

oportunidade em que conversou com o acusado sobre as vantagens de residir no sul. Fernando morou em Rondônia por uns quatro meses em 2021 e, no início de 2022, ele acabou se mudando para Ituporanga/SC, onde passou a trabalhar numa empresa durante o dia e a noite fazendo entregas (audiovisual anexado aos autos digitais).

Por fim, Vidomar Goedert disse que conhece Fernando desde o início de 2022, quando ele procurou casa para alugar em Ituporanga/SC. Ele alugou o imóvel do depoente e ali reside até o presente. Fernando trabalha em uma empresa de dia e a noite presta serviço como motoboy. Ele não tem carro. Tem apenas uma moto que utiliza no serviço (audiovisual anexado aos autos digitais).

Contudo, as negativas externadas pelos réus Rodrigo e Carlos Alberto não convencem, pois, além de isoladas no contexto probatório, cedem diante dos firmes depoimentos da vítima e testemunhas, sendo as versões ofertadas em juízo registradas na r. sentença recorrida com riqueza de detalhes e fidedignidade, de modo que apropriado ora sejam transcritas:

“(...) judicialmente a vítima Renata foi absolutamente firme em narrar que, ao ver as imagens dos envolvidos na locação do apartamento vizinho ao seu, teve a sensação de conhecer uma das pessoas capturadas. Assim, recorrendo à memória e em acesso à rede social Facebook, viu as fotos de Diet (Rodrigo) e recordou que já o conhecia de churrascos na casa de amigos que residiam na região da Chácara Santo Antônio. Renata acrescentou ainda que lhe veio à lembrança o fato de que Rodrigo fornecia drogas aos conhecidos e que, em razão de prisão, a então mulher dele já havia lhe pedido auxílio financeiro (...) a vítima Renata Fonseca foi firme e segura em descrever que o apartamento locado com objetivo criminoso fica em frente ao seu e que acabou conhecendo um dos agentes durante a saída para passeio com seus cachorros. Ela também relatou de forma clara que os ocupantes do imóvel sempre lhe pediam emprestados itens de limpeza (rodo e vassoura) e que se sentia

incomodada pelo fato de que a porta estava sempre aberta sob a justificativa da realização de preparativos para a mudança do locatário. Segundo ela, no dia dos fatos, a campainha de seu apartamento foi tocada e, ao abrir a porta, foi surpreendida por três homens com armas em punho e anunciando um assalto. Na sequência, esses homens a amarraram, reviraram o apartamento, passaram a colocar em bolsas itens de valor que foram subtraídos (dinheiro, joias, perfumes, relógios) e obrigaram-a a fornecer informações bancárias para a transferência pix para conta de Carlos. A vítima contou também que um dos agentes falava com alguém de fora do apartamento, que parecia orientá-lo sobre a existência de dólares na residência, e que foram tiradas fotos de seus documentos sob a ameaça de que seria localizada em caso de denúncia da ação criminosa. O prejuízo estimado pela vítima dói de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), além do pix realizado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os policiais civis Bernardo Nabuco Chousinho e Fabiano Lucas da Silva, responsáveis pela investigação, descrevem a contento as diligências realizadas para a identificação dos acusados. Conforme por eles mencionado, a partir do uso de documentos falsos, os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios entre si e outras pessoas não identificadas, promoveram a locação do apartamento em nome de Frederico, o que, posteriormente, se revelou como instrumento para invasão do imóvel da vítima Renata e subtração de seus pertences. Em comunhão de narrativas, as testemunhas contaram que as buscas foram iniciadas pelas placas dos veículos e apuração de dados apresentados para a imobiliária e no condomínio, além de buscas nos endereços localizados.” (fls. 997 e 999).

Inafastáveis, pois, as condenações desses dois acusados diante desse quadro probante, haja vista tudo quanto exposto, especialmente a palavra da ofendida, valendo lembrar que em crimes dessa natureza, a fala da vítima, desde que coerente com os demais elementos de prova coligidos aos autos, o caso, mostra-se de extrema relevância

(Apelações nºs 0094445-35.2015.8.26.0050, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Airton Vieira, j. 07.02.2017; 0000183-54.2015.8.26.0548, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 31.01.2017 e 0007991-78.2002.8.26.0609, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 26/03/14).

Do mesmo modo, não se há descredenciar os depoimentos dos agentes policiais, prestados sob compromisso e sem contradita, não revelando falsa imputação de crime a inocentes.

Irrelevante, outrossim, que não tenha a lesada renovado em pretório o reconhecimento feito na polícia, com relação a Rodrigo, sendo compreensível tal circunstância, quer em razão do temor pelo ocorrido, quer em razão do tempo decorrido entre os fatos e sua oitiva (setembro/2022 e maio/2024).

Nesse contexto, de rigor a condenação, descabendo falar-se em fragilidade probatória.

Saliente-se que o quadro probatório foi corretamente analisado pela digna julgadora, ficando patente, igualmente, o fato de que o réu Carlos Alberto não desconhecia a origem ilícita do depósito efetuado em sua conta corrente, a par de singelamente ter ele negado a acusação, dizendo que apenas fez um favor a um conhecido, que o colocou nessa situação.

Aliás, nem se preocupou o réu em provar suas alegações, tanto que o propalado colega sequer foi trazido em juízo ou mesmo identificado, deixando a defesa de fazer prova do alegado, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do CPP.

Tudo, pois, a determinar a subsistência da condenação, com relação a Rodrigo e Carlos Alberto, não havendo que se falar em fragilidade probatória.

Afigura-se correto, também, o reconhecimento das causas de aumento de pena relativas a ambos os crimes, sempre referidas por vítima Idônea.

No que diz respeito ao emprego de arma, independente de ser causa subjetiva, que advém do temor da vítima em face da exibição do instrumento pelo agente, ou objetiva, que decorre do maior perigo que a arma causa ao ofendido, o reconhecimento da qualificadora prescinde da apreensão e de exame pericial do artefato, se outras provas demonstram a sua utilização no roubo.

Quando a prova oral atesta, de forma uníssona e idônea, o emprego de arma no crime, em hipótese que não houve a prisão imediata dos agentes, é de se reconhecer a respectiva qualificadora, ante a falta de apreensão e a consequente impossibilidade de perícia.

Neste caso, prevalece presunção relativa de que a arma possui potencialidade lesiva, incumbindo à parte que alegue o contrário o ônus de demonstrar a sua ineficácia (art. 156 do CPP). Não se justifica transferir tal incumbência ao Ministério Público, que não tem possibilidade de comprovar a eficácia ofensiva da arma quando esta não é apreendida.

Essa é a orientação predominante nos tribunais superiores (STF: HC 84.032-9; STJ: HC 81.836-SP; REsp 846574/RS; REsp 838.154/RS; REsp 776996/RS).

E a forma qualificada da extorsão restou cabalmente caracterizada, porquanto a restrição da liberdade da vítima era condição necessária para a obtenção da vantagem econômica almejada pelos agentes.

Do mesmo modo, bem reconhecido o concurso de agentes, quer com relação à subtração, quer no tocante à extorsão, diante do ajuste prévio e da divisão de tarefas, voltados para o mesmo propósito criminoso.

Descabida, ainda, a consunção entre o roubo e a extorsão, eis que, embora sendo delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, tratando-se de condutas completamente

independentes, decorrentes de desígnios autônomos.

Nesse sentir, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MAJORADA PRATICADOS NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. É clássica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os delitos de roubo e de extorsão praticados mediante condutas autônomas e subsequentes (a) não se qualificam como fato típico único; e (b) por se tratar de crimes de espécies distintas, é inviável o reconhecimento da continuidade delitiva ([CP](#), art. [71](#)). Precedentes. 2. Ordem denegada.” (STF - HC 113900 SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 04.11.2014);

“(…). Na hipótese vertente, verifica-se que o Paciente foi condenado como incurso nas sanções dos crimes de roubo e extorsão, sendo, pois, inaplicável a regra da continuidade delitiva. Embora os delitos de roubo e furto pertençam ao gênero dos crimes contra o patrimônio, não são da mesma espécie, razão pela qual não se configura hipótese de crime único ou continuidade delitiva, mas sim o concurso formal ou material. Assim, na esteira da orientação jurisprudencial do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, crimes da mesma espécie são aqueles previstos no mesmo dispositivo legal, isto é, que possuem o mesmo tipo fundamental, abrangendo as formas simples, privilegiadas e qualificadas, tentadas ou consumadas. (…). Ante o exposto, DENEGO a ordem” (STJ – HC 162.862 – SP, Rel. Min^a Laurita Vaz, j. 08.05.2012).

Saliente-se que a vítima já havia sido despojada de seus bens, porém, não satisfeitos, os ladrões ainda exigiram os dados bancários para realizarem a transferência de PIX, no que foram atendidos,

como visto.

Há, pois, robusto conjunto probatório a respaldar a condenação tal como lançada.

Mas, o acusado Fernando era mesmo de ser absolvido, pois não demonstrado, de forma cabal, sua participação no episódio delitivo.

Com efeito, não obstante a existência de extenso e minucioso trabalho investigativo, de fato, as provas produzidas se mostraram, *data maxima venia*, frágeis à edição do severo decreto condenatório buscado pelo Ministério Público.

A acusação recaiu sobre o réu pelo fato de ser ele o titular da propriedade do veículo utilizado na prática delitiva, o qual há muito já não lhe pertencia.

Traga-se, por oportuno, o depoimento da ex-companheira do acusado, Carla Caroline Batista, a qual, ouvida em juízo, confirmou que o veículo foi adquirido enquanto residiam juntos, mas que foi abandonado em frente à residência do ex-casal depois da separação. Afirmou também que o carro deixou de funcionar, motivo pelo qual um mecânico foi buscá-lo para conserto em oficina próxima ao local, não conseguindo mais ter a posse de volta, já que a oficina estava fechada, nem mesmo lavrar o boletim de ocorrência, já que a propriedade constava no nome do réu (audiovisual anexado aos autos digitais).

Do mesmo modo, não se pode desprezar os depoimentos das testemunhas Vidomar e Patrícia a confirmarem que Fernando residia e estava trabalhando em Ituporanga/SC à época do ocorrido, o que foi demonstrado pelo réu com a documentação juntada às fls. 423/35.

Nesse contexto, não há, de fato, certeza capaz de incutir tranquilidade no julgador para uma condenação, sendo a pendência muito bem equacionada no opimo édito absolutório: "(...) *No que tange ao*

acusado Fernando, as provas colhidas nos autos não levam de forma segura à sua autoria. Em primeiro, o único fato obtido na investigação policial que o liga ao delito foi fruto das buscas sobre a propriedade do veículo utilizado durante o cometimento dos fatos criminosos. Com efeito, embora fosse formalmente o titular da propriedade do veículo, a posse do bem, como demonstrado pela defesa a contento pelos documentos de fls. 388/422, há muito já não era do acusado. Ouvida em juízo na audiência de 15 de agosto de 2024 (fl.901), a Sra. Carla Caroline Batista, ex-companheira do réu, confirmou que o veículo foi adquirido enquanto residiam juntos, mas que foi abandonado em frente à residência do ex-casal depois da separação. Afirmou também que o carro deixou de funcionar, motivo pelo qual um mecânico foi buscá-lo para conserto em oficina próxima ao local. Concluiu, ao final, que desconhece o paradeiro do carro, pois, ao ir tentar buscá-lo, a oficina estava fechada e não teve sucesso no registro de boletim de ocorrência porque a propriedade do automóvel ainda estava em nome do acusado Fernando. No mais, há também prova suficiente no processo de que, durante o desenrolar do plano dos agentes que cometerem os fatos denunciados, o acusado Fernando estava trabalhando. A existência de contrato de trabalho formal do réu (fls. 423/434) somada aos registros digitais de frequência do mês dos fatos da denúncia (fl. 435) e às declarações das testemunhas Vidomar Goedert e Patricia Vanzuita Louzada na audiência do dia 13 de maio de 2024 (fls. 784/785) demonstra que ele estava na cidade Ituporanga/SC, tornando impossível que se deslocasse ao local dos delitos em tempo hábil para o cometimento dos fatos típicos. A propósito, a testemunha Vidomar foi clara e segura de que o acusado só possui uma moto que usa para o trabalho e que sua rotina, antes da prisão, era de deslocar-se somente entre a casa e o trabalho. A testemunha Patrícia confirmou que, à época, Fernando trabalhava em dois turnos (de dia na empresa Lotus e a noite como motoboy) e que não viajava, bem como que o deslocamento a São Paulo leva cerca de 10h de viagem de carro. Importante ressaltar que, tal qual para a formação da convicção sobre os demais pontos objeto desta fundamentação, a inexistência da prova da

autoria de Fernando foi obtida pela análise completa do conjunto probatório, sem que se ignorasse o especial valor de que é dotada a palavra da vítima. E nesse ponto, embora registrado reconhecimento na seara policial, em juízo, o réu não foi identificado nem pela vítima, conforme registro da audiência de fls. 784/785, nem pela testemunha Daniela Vieira de Moraes Blazevic, conforme ata de fl. 881. E, mais, na primeira audiência, a própria testemunha Bernardo Nabuco Chousinho, investigador do caso, confirmou que dos três roubadores gravados pelas câmeras de segurança, a vítima apenas reconheceu Rodrigo, em razão de contato anterior que mantiveram. Portanto, de rigor a absolvição do acusado Fernando, conforme dispositivo ao final lançado.” (fls. 997/9).

Em tal contexto, realmente, as circunstâncias autorizam a ponderada conclusão a que chegou a ilustre magistrada, que ora se encampa, máxime quando sopesado que não registra o réu, qualquer mácula em seus antecedentes (fls. 578/9).

Não se trata, aqui, de reconhecer a inocência do apelado, mas sim, e tão-somente, de se admitir a fragilidade do conjunto probatório.

Imaginar que o apelado teria participado do crime é até plausível, porém, acaba aí o que se pode extrair do que constatado. Reputar comprovada tal ilação se mostra, contudo, inviável.

Ensina, a doutrina penal, sobre os dois momentos em que a dúvida razoável sobre a responsabilidade criminal de alguém surge em um evento processual, e como deve ser resolvida. Ao início da ação penal a dúvida determina o ajuizamento da demanda. Ao final, sobrevivida a dúvida, impõe-se a absolvição.

É o “non liquet”.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as provas realizadas na fase inquisitorial só são aptas a embasar um decreto condenatório quando confirmadas em juízo, de forma a restarem em harmonia com os demais elementos probatórios coletados aos autos, observando-se, assim, o devido processo legal em sua totalidade, dado que

no inquérito policial o contraditório não se faz presente.

Se pelos elementos e provas carreadas, e que compõem a instrução probatória, a culpabilidade do apelado, no que tange aos atos delituosos a ele imputados, não restou devidamente evidenciada de forma indubitável nos autos, a ponto de justificar uma condenação, é de se aplicar ao caso o princípio do “in dubio reo”.

Princípio do “favor rei”, além do preceito da verdade material, norteador do processo penal, bem como a garantia constitucional do estado de inocência, que devem ser reverenciados.

Preferível, em tais circunstâncias, conforme já registrado, optar-se pelo “non liquet”, como dispõe a jurisprudência:

"No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza..., não bastando a alta probabilidade..., sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio." (RT 619/267).

"Tudo aquilo que oferece duas conclusões lógicas não permite ao Juiz criminal admitir a contrária ao réu, porque a condenação é fruto de prova indubitosa, já que o Estado não tem maior interesse na verificação da culpabilidade do que na verificação da inocência, como precedentemente afirmou Carrara." (RT 524/449).

*"Em matéria criminal, a prova deve ser límpida; qualquer dúvida deve vir a favor do imputado, porque temerária a condenação alicerçada em elementos eivados de incertezas" (RT 523/375).
"Uma condenação não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza" (RT 529/367).*

"A dúvida in poenalibus deve ser decidida pro libertate, pois 'um culpado punido é exemplo para os delinqüentes' ao passo que um inocente condenado - como corretamente defendeu La Bruyère - constitui 'preocupação para todos os homens de bem'" (JUTACrim 3/460).

E as penas, criteriosamente dosadas, não

comportam alteração.

Réu Rodrigo:

Para ambos os delitos, as bases foram elevadas de 1/6, em razão dos maus antecedentes (fls. 226/47 e 763/74), partindo-se de 4 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa para o roubo e 7 anos de reclusão e 12 dias-multa para a extorsão.

Na sequência, houve novo acréscimo de 1/6 pela recidiva (fls. 226/47 e 763/74 – processo 0059272-42.2018) alcançando-se 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mais 14 dias-multa, para o roubo e 8 anos e 2 meses de reclusão, mais 14 dias-multa, para a extorsão.

Pelas três causas de aumento do roubo (concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma) foram as penas elevadas de 2/3, obtendo-se 9 anos e 26 dias de reclusão, mais 23 dias-multa.

Já para a extorsão, pelas duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma) o acréscimo foi de 1/3, alcançando-se 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 19 dias-multa.

Por derradeiro, aplicada a regra do art. 69 do CP, o que bem se sustenta, como visto (TJSP – Apelação nº 0001640-53.2017.8.26.0548, 5ª Câmara Criminal, rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 22.03.18, v.u.), foram as penas somadas, totalizando as definitivas 19 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, mais 42 dias-multa, no piso.

Réu Carlos Alberto:

Para ele, foram as bases fixadas no mínimo partindo-se de 6 anos de reclusão e 10 dias-multa.

E não é caso de elevação das bases, como quer o douto promotor oficiante, porquanto, o prejuízo suportado pela vítima, na ordem de R\$ 4.000,00, não extravasou o curial à espécie, não justificando, assim, o acréscimo pretendido.

Na terceira fase da dosimetria, pelas causas de aumento da extorsão (concurso de agentes e emprego de arma), foram as penas elevadas de 1/3, alcançando-se 8 anos de reclusão e 13 dias-multa, sendo, na sequência, as penas reduzidas de 1/6, reconhecida que foi a participação de menor importância, o que se tem por adequado, diante de tudo o que foi exposto, não merecendo guarida o apelo ministerial, no particular.

Findou o escarmento de tal acusado em 6 anos e 8 meses de reclusão e 2 dias-multa, no piso.

Anote-se, por oportuno, que falece interesse recursal à defesa quanto aos pleitos de absorção da extorsão pelo roubo e afastamento das majorantes de tal delito, eis que não foi o réu condenado pela subtração.

De resto, nas circunstâncias do caso concreto, considerando-se também a extensão da pena e o concurso de infrações, além da reincidência e maus antecedentes do acusado Rodrigo, o regime prisional fechado mostra-se adequado, certa a gravidade da conduta, praticada em sistema de comparsaria e com o emprego de arma, privada, a vítima, de sua liberdade, em clara demonstração de que o réu não possui freios morais.

Ademais, crimes que tais, que vêm crescendo a cada dia, estão a colocar em constante desassossego a sociedade, mostrando-se o regime mais severo o único a coibir novas incursões dos criminosos nesta seara, em observância, sua fixação, aos parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Estatuto Repressivo e à Súmula 440 do C. STJ.

Já para Carlos Alberto, elegeu-se o regime semiaberto, o que deve prevalecer, respeitado o posicionamento ministerial, diante do quantum da pena aplicada e da primariedade desse sentenciado.

E não é caso de decretação da prisão preventiva, como quer o “*Parquet*”.

Realmente, tem-se por ausentes indicativos à decretação da prisão preventiva.

De fato, nenhuma evidência leva a presumir que o réu, neste momento, representa risco à sociedade, não se vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

É certo que a conduta aqui enfocada é séria e vem se repetindo mais e mais no seio da sociedade.

Mas, também de levar-se em conta que, no caso concreto, o increpado é primário, sem qualquer apontamento em seus antecedentes, sem falar que compareceu espontaneamente em juízo, razão pela qual, também nesse ponto, não merece guarida o apelo ministerial.

Diante do exposto, **nega-se provimento** aos apelos ministerial e defensórios, mantida, por seus bem deduzidos fundamentos, a sentença recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator